

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2019  
PROCESSO CJF – SEI N. 0002456-51.2019.4.90.8000

LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA., participante do Pregão em epígrafe, por seu representante legal ao final firmado, diante do recurso administrativo apresentado pela licitante HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. ("HP"), neste certame, vem, respeitosamente, com base no art. 4º Inciso XVIII da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Legislação suplementar, interpor CONTRARRAZÕES, pelas razões de fato e de direito que seguem.

Apresentaremos as presentes CONTRARRAZÕES com base na sequência das alegações lançadas em recurso pela HP, para facilitar o trabalho desse Pregoeiro e da Autoridade Homologadora da decisão.

1. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DE RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO FORAM FORMALMENTE MANIFESTADAS NA INTENÇÃO DE RECURSO, PELA HP – O ARQUIVAMENTO DO RECURSO SEM O EXAME DE MÉRITO.

O pregoeiro, como V.Sas. não desconhecem, realizará o exame de ADMISSIBILIDADE RECURSAL não apenas quanto à intenção de recurso, mas também em relação às razões recursais, quando forem apresentadas.

Aceita a intenção recursal, e no tocante ao recurso propriamente dito (quando já foi aceita a intenção recursal, como ocorre aqui), e apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá, na forma da Lei:

- a) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo;
- b) NÃO CONHECER DO RECURSO (JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ALGUM REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL;
- c) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Além disso, quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida), expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.

Daí que a ora Recorrente, a HP, DESCUMPRIU UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL chamado de "REGULARIDADE FORMAL".

A INTENÇÃO DE RECURSO da Recorrente consignou EXCLUSIVAMENTE o seguinte (grifamos com maiúsculas):

"Motivo da Intenção de Recurso: A HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA vem, por meio deste, manifestar intenção de recurso da empresa vendedora LTA-RH, considerando que esta DEIXOU DE CUMPRIR COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA NA PÁGINA 23 E TAMBÉM O ITEM 9.5 DO EDITAL. Solicitamos, também, que a presente manifestação recursal, em juízo de admissibilidade, seja acatada por este r. pregoeiro conforme preconiza o Acórdão do TCU nº 339/2010-Plenário. As razões recursais serão ofertadas oportunamente no prazo legal.

Situação da Intenção de Recurso: Aceita. Motivo do Aceite/Recusa da Intenção de Recurso: por atender os requisitos de admissibilidade"

Ou seja EM MAIÚSCULAS, acima, estavam manifestadas as ÚNICAS INTENÇÕES RECURSAIS apresentadas a esse Pregoeiro pela Recorrente.

Ocorre, porém, que contrariando os REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, a Recorrente alegou, em sede de recurso APENAS AQUELES PONTOS ANTES TRANSCRITOS E DESTACADOS NA SUA INTENÇÃO RECURSAL.

Não apontou QUAISQUER OUTROS PONTOS DE INCONFORMIDADE.

A doutrina é unânime, no sentido de que um candidato a recorrente NÃO PODE, SOB HIPÓTESE ALGUMA, apresentar razões recursais que DIVIRJAM DA INTENÇÃO apresentada, consoante se vê (grifamos, em MAIÚSCULAS):

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes

é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, OS LICITANTES NÃO PODEM, POSTERIORMENTE, APRESENTAR RECURSOS COM MOTIVOS ESTRANHOS AOS DECLARADOS NA SESSÃO. SE O FIZEREM, OS RECURSOS NÃO DEVEM SER CONHECIDOS. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, TERÁ QUE, NA MAIS TÊNUE HIPÓTESE, DELINEAR SEUS FUNDAMENTOS" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

A Recorrente não delimitou esses fundamentos, aqui, antes de apresentar o seu recurso.

Portanto, o recurso da HP NÃO DEVE SER CONHECIDO, o que significa que deve ser arquivado por esse Pregoeiro SEM QUE DELE SE APRECIE SEQUER O MÉRITO.

O mais irônico disso é que; mesmo apresentando razões recursais que vieram descoladas das suas intenções recursais manifestadas no ambiente do Pregão, ainda assim aquela Recorrente não tem razão, porque esta Recorrida ATENDE, SIM, TAMBÉM ÀQUELES ITENS QUE FORAM INCLUÍDOS INDEVIDAMENTE NO RECURSO.

E, ainda assim, por não nos furtarmos a discuti-los é que invadimos esse mérito, mesmo que por causa dele o Recurso Administrativo apresentado pela HP SEQUER DEVA SER CONHECIDO, como já dissemos.

Alega, a Recorrente, nesse sentido, que para o atendimento do item 2.20 do Anexo I do Edital, o item CNSA apresentamos documento ("vxrailcomprehensivesecurity-design.pdf", páginas 23 e 24) que supostamente estaria trazendo somente comprovação NSA Suite B, e que, de acordo com o site público na internet [https://en.wikipedia.org/wiki/NSA\\_Suite\\_B\\_Cryptography](https://en.wikipedia.org/wiki/NSA_Suite_B_Cryptography), aquele descreve que o CNSA possui os dois algoritmos abaixo que não fazem parte do NSA Suite B como descreve na mesma página.

Engana-se, a Recorrente.

Conforme a própria referência supracitada, a suíte referenciada é parte do programa de segurança da agência NSA:

"NSA Suite B Cryptography was a set of cryptographic algorithms promulgated by the National Security Agency as part of its Cryptographic Modernization Program. It was to serve as an interoperable cryptographic base for both unclassified information and most classified information".

E também conforme apontado pela mesma referência:

"Both Suite A and Suite B can be used to protect foreign releasable information, US-Only information, and Sensitive Compartmented Information (SCI)".

Como não há qualquer menção à versão exigida, além dessa argumentação NÃO CONSTAR DA INTENÇÃO RECURSAL, ainda que daquela constasse, tal alegação de desconformidade não tem fundamentos que a sustentem e, conforme o documento apontado em nossa proposta técnica e comercial, ATENDEMOS PLENAMENTE AO EXIGIDO EM EDITAL.

O segundo item que não foi mencionado na intenção recursal; e que mesmo assim provocou uma "extensão indevida" no recurso administrativo da Recorrente, foi o item 6.10, do Anexo XVII do Termo de Referência.

Tal item trata de "Garantir que a réplica para um determinada VM não seja provisionada no mesmo appliance" e a Recorrente aponta que nas páginas 61,62 e 63 da nossa Proposta Técnica Comercial foi indicado como comprovação disso o documento "h15104-vxrail appliancebook.pdf".

Argumenta, ainda, que "em nenhuma dessas páginas está explícito" que em um único cluster o Vxrail garante que as duas réplicas dos dados estarão em nós (hosts) diferentes, apenas em disk groups diferentes, sendo que os dois Disk Groups podem estar no mesmo nó.

Pois bem.

Ocorre que no mesmo documento apontado em nossa comprovação "h15104-vxrail appliancebook.pdf", na sua página referenciada 63, há claramente um texto abordando que a falha CONTEMPLA TAMBÉM O CONCEITO DE HOST, QUE É NA VERDADE O PRÓPRIO APPLIANCE:

#### "FAILURES TO TOLERATE

This FTT option generally defines the number of host and device failures that a virtual machine object can tolerate. For n failures tolerated, n+1 copies of the VM object area created and 2n+1 hosts with storage are required. The default value is 1. Maximum value is 3"

Portanto, o intempestivo e desconsiderado apontamento que, repetimos, TAMBÉM NÃO CONSTOU DA INTENÇÃO RECURSAL, não possui qualquer procedência, posto que a solução claramente possui as funcionalidades de tolerância a falhas de hosts (appliances) e dispositivos (discos).

Além disso, a solução ainda permite que a configuração do nível de tolerância a falhas possa ser de 1 a 3, ou seja, até a falha de 3 nós em um mesmo cluster.

Se o valor máximo é 3, a exigência de tolerar falhas de até 2 nós é perfeitamente atendida.

O que fazemos apenas POR ARGUMENTAR, já que isso sequer constou da intenção recursal, pela Recorrente.

O recurso administrativo interposto, repetimos, NÃO PODE SER CONHECIDO, por faltar-lhe REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

## 2. O MÉRITO DAQUELAS RAZÕES DE RECORRER QUE FORAM APRESENTADAS DE ACORDO COM A INTENÇÃO RECURSAL DA HP.

A Recorrente inicia o seu recurso administrativo dizendo que o fornecimento ofertado por esta Recorrida "não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital e seus Anexos, fato este que revela que o 'suposto menor preço' da Recorrida não atenderá o objeto licitado do Órgão".

Também não tem razão naquilo que afirma.

A solução ofertada por esta Recorrida; baseada em VXRAIL, VMWARE e softwares de proteção de dados, de fato, apresentou a maior vantagem econômica.

Nada é "suposto".

Além disso, esta Recorrida gostaria de destacar que a solução da DELL EMC VXRAIL FIGURA ENTRE OS LÍDERES DO QUADRANTE DO GARTNER, o que demonstra que a oferta apresentada a esse Conselho possui qualidades reconhecidas e, além disso, também atende integralmente ao exigido por esse CJF.

Vejamos, a seguir, os itens pontualmente contrapostos pela HP contra esta Recorrida.

### 2.1. Em relação à alegada "VIOLAÇÃO DO ITEM 2.16 DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA".

Segundo o particular entendimento da Recorrente, esta Recorrida não estaria observando o exigido naquele item 2.16, no sentido de que "Os appliances devem possuir ventilação adequada para a refrigeração de seu sistema interno na sua configuração máxima e dentro dos limites de temperatura adequados para operação".

A inconformidade não merece guarida, porque carece de fundamento técnico.

Esta Recorrida, na sua proposta, DECLAROU QUE A OFERTA DOS EQUIPAMENTOS ATENDE INTEGRALMENTE AO EXIGIDO.

Ora, se o processador ofertado exige um dissipador maior, efetivamente esta Recorrida irá entregar conforme a recomendação do fabricante dos processadores e em acordo com o item 2.16 presente em nossa proposta técnica e comercial - Os appliances devem possuir ventilação adequada para a refrigeração de seu sistema interno na sua configuração máxima e dentro dos limites de temperatura adequados para a operação que afirmamos realizar a oferta conforme o exigido no Edital deste Pregão.

As diferenças de dissipadores não devem ensejar preocupação nem à Recorrente e nem a esse Conselho, pois o item acima destacado contido em nossa proposta atesta que o equipamento irá ser entregue com todos os componentes necessários para o correto atendimento do mesmo. Sendo esse um requisito que sobrepõe a informação contida no texto destacado.

Ou seja, o equipamento a ser entregue será fabricado e irá possuir todos os componentes adequados e necessários.

### 2.2. Em relação à alegada "VIOLAÇÃO DO ITEM 9.5 DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA".

Diz a Recorrente que, mesmo após respondermos a uma diligência afirmando cumprirmos o item, na nossa Proposta Técnica, esta Recorrida demonstra que está ofertando 2 unidades do equipamento DP4400 Appliance, onde frisa-se, CADA UNIDADE, possui no máximo 96TB de capacidade líquida.

Ocorre que o Edital deste Pregão, EM MOMENTO ALGUM, LIMITA A OFERTA EM UM SISTEMA ÚNICO.

A Recorrente tenta, agora, "CRIAR EXIGÊNCIA NOVA", baseada única e exclusivamente na sua inconformidade em não alcançar o primeiro lugar neste certame.

Destaca-se (em maiúsculas) no citado Termo de Referência, item 9.5 do Anexo VII grifo "... a área de armazenamento do sistema de proteção de dados da solução baseado em disco deverá ser DISPONIBILIZADA EM CONJUNTOS de, no mínimo, 180TB (CENTO E OITENTA TERABYTES) LÍQUIDOS PARA A SOLUÇÃO TIPO 1...".

A proposta desta Recorrida atende a todos os requisitos técnicos solicitados, sendo disponibilizado em sistema de proteção de dados (backup) EXTERNO AO CLUSTER DE HIPERCONVERGÊNCIA disponibilizada em conjuntos que estão disponibilizando 192TB de capacidade de armazenamento, gerenciados por uma console única de gerenciamento, conforme exigido no item 9.7.31 do Anexo VII.

A Recorrente; além de apresentar recurso administrativo cujas intenções e fundamentos não manifestou previamente à interposição do mesmo recurso, em relação à matéria que pretende discutir e que mencionou na sua intenção recursal, verdadeiramente DISTORCE a interpretação das regras já existentes e tenta criar, agora, novas regras que NÃO EXISTEM no Edital.

### 2.3. Em relação à alegada "VIOLAÇÃO DO ITEM 9.6.6 , ALÍNEA III, DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA".

Nesse item do seu recurso administrativo, a Recorrente alega, em relação à nossa oferta, que se pensarmos no algoritmo de deduplicação, ele não será feito de maneira global entre os equipamentos, alegando ainda que "não haverá comparação entre todos os dados armazenados, somente entre os dados dentro de um mesmo conjunto de 96TB".

O item 9.6.6 do Termo de Referência é claro na sua descrição quando se refere no trecho "dados armazenados no SISTEMA em sua capacidade total".

A Recorrente, com efeito, mais uma vez demonstra DESCONHECER TÉCNICAMENTE a solução ofertada por esta Recorrida.

Especialmente porque alega fatores sem fundamentação técnica que foram evidenciados com clareza na pág 105 da proposta técnica/comercial desta Recorrida, sendo que no próprio recurso administrativo é possível evidenciar que o sistema de arquivos do Data Domain utiliza algoritmos de desduplicação e compressão em toda area de armazenamento, demonstrando de maneira clara que a oferta desta Recorrida ATENDE AO REQUISITO TÉCNICO DE DESDUPLICAÇÃO GLOBAL EXIGIDO NA ALÍNEA III DO ITEM 9.6.6. DO ANEXO VII.

Mais uma alegação, portanto, que não encontra apoio técnico.

### 2.3. Em relação à alegada "VIOLAÇÃO DO ITEM 9.7.3, ALÍNEA I, DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA".

Nesse último item de inconformidade da Recorrente contra a proposta desta Recorrida, a questão sob comento é que há um "flagrante fato grave na oferta da Recorrida", porque – segundo a Recorrente - cada Data Domain DP4400 atinge 9TB/hora e o produto correto a ser ofertado deveria ser o Data Domain DP5300 que possui 24TB/hora, sem a necessidade de composição de oferta de 02 Data Domain DP4400.

Diz, ainda, que "não há fundamento técnico e qualquer demonstração plausível" que indique que os dois Data Domain DP4400 trabalharão em cluster para oferta única de 18TB/hora, com a garantia e proteção de dados devida a esse Conselho de Justiça Federal.

Não há, de fato, "qualquer fundamento técnico e nem qualquer demonstração plausível", mas é PARA ESSES ARGUMENTOS DA RECORRENTE, que estão completamente apartados da boa técnica e do conhecimento sobre o equipamento que estamos ofertando a esse CJF.

Mais uma vez, a HP demonstra não conhecer a solução ofertada pela Recorrida e, de forma tumultuária desde a interposição de um recurso que não espelha a sua intenção recursal, alega os mesmos critérios apresentados num dos itens que não mencionou naquela intenção de recurso (item 2.20, do Anexo I, do Termo de Referência).

Destaca-se no Termo de Referência, no seu item 9.7.3. do Anexo VII, a exigência de determinada configuração OU alcançar o desempenho de backup, indicando aquela conjunção ALTERNATIVA "OU" que há uma OPÇÃO, dentre duas.

O item em questão exige que "Deverá possuir configuração mínima de 256 GB (duzentos e cinquenta e seis gigabytes) de memória RAM e 2 CPUs com 10 cores cada OU alcançar performance de backup de dados...".

A proposta desta Recorrida atende aos requisitos técnicos de memória RAM e CPU solicitados no item 9.7.3., conforme proposta técnica e a Declaração do Fabricante complementar à proposta (anexada às presentes contrarrazões via e-mail, visto que, o sistema Comprasnet não permite anexo), entregando a quantidade mínima de 256GB de memória RAM e 2 CPUs com 10 cores cada, para a solução de proteção de dados externo ao cluster de hiperconvergência.

Desse modo, a solução ofertada por esta Recorrida atende na íntegra aos requisitos mínimos de memória RAM e CPU, restando que o recurso administrativo apresentado pela Recorrente HP, também nesse requisito é de mera inconformidade com a melhor oferta apresentada por esta Recorrida que não se limita ao MENOR PREÇO, consoante aquela insinua, mas também abrange a MELHOR TÉCNICA.

No caso desta Recorrida, ainda soma uma outra circunstância que é inegavelmente RELEVANTE.

Ainda que tendo, esta Recorrida, já apresentado uma proposta COM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS sobre o que está sendo ofertado e as respectivas configurações, isso VEM CORROBORADO PELO PRÓPRIO FABRICANTE DELL, através de DECLARAÇÃO (não é um "documento novo", eis que o mesmo JÁ CONSTA DA PROPOSTA) que efetivamente VALIDA O INTEGRAL ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES, por esta Recorrida, já que aquele Fabricante possui integral conhecimento das exigências do Edital, sem o que não emitiria tal Declaração que o compromete em relação ao atendimento técnico das especificações.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo), em caso análogo, entende que uma RATIFICAÇÃO do Fabricante supriria até eventual falha formal (o que não é o caso presente, mas expõe-se a questão pela análise do rigorismo, sublinhamos e grifamos):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE GARANTIA PELO FABRICANTE. INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO PREGÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO EDITAL. GARANTIA ASSEGURADA. MELHOR PROPOSTA. CONTRATAÇÃO FORMALIZADA. ATO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver anulado ato administrativo que habilitara a 2ª impetrada a participar do Pregão Eletrônico para Registro de Preços, pelo prazo de doze meses, para eventual aquisição de material de comunicação, bem como para que fosse dado regular prosseguimento ao certame através do chamamento e classificação dos demais licitantes. 2. A discussão gira em torno do cumprimento pela licitante vencedora dos requisitos de habilitação, mais especificamente, a apresentação de declaração de garantia pelo fabricante no prazo legal e na forma prevista no edital. 3. O art. 32 da Lei nº 8.666/93 e o art. 25, § 3º, do Decreto 5.450/2005 asseguram a apresentação de cópia autenticada com os mesmos efeitos do original. 4. Uma vez apresentada a declaração de garantia questionada no prazo previsto no edital, ainda que sem a indicação expressa do número do pregão, até porque essa exigência não constou das normas editalícias, não há que se falar em inabilitação por ausência de cumprimento dos requisitos de habilitação. Ademais, no presente caso, o fabricante ratificou os termos da declaração anteriormente apresentada, fazendo indicação expressa ao edital do pregão em epígrafe, não havendo razão, portanto, para ser desconsiderada a melhor proposta, objetivo precípua de toda licitação pública, assegurada, por certo, a igualdade de chances aos concorrentes. 5. Remessa necessária e recursos conhecidos e providos.

(TRF-2 - REEX: 200951014902383 , Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 27/06/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/07/2012)"

Assim esta Recorrida, ao se comprometer - com o "aval" do fabricante DELL - mantida como vencedora do certame, terá necessária e forçosamente que cumpri-lo sob pena de que esse Conselho de Justiça Federal reveja a sua decisão, o que lhe é facultado enquanto integrante da Administração Pública que é.

Assim sendo, considerando o estabelecido no Edital; na Legislação vigente e na jurisprudência, esta Recorrida; melhor classificada para o objeto deste Pregão Eletrônico nº 14/2019, enviou proposta técnica em conformidade às exigências técnicas previstas no Edital.

As alegações da Recorrente não possuem fundamento porque a documentação anexada à nossa proposta fala por si só, nada impedindo - também - o uso das prerrogativas de diligência por essa Conselho para confirmá-lo, especialmente porque aquela que apresentamos é efetivamente a proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, a possibilidade de esclarecimento da proposta não violaria o Princípio da Igualdade na medida em que é aplicável a todos, tampouco violaria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório uma vez que tal regramento estava disciplinado no Edital do Pregão, e ainda, observou a legislação e a jurisprudência acerca da matéria.

Razão pela qual a mesma classificação deve ser MANTIDA, para todos os seus efeitos, neste Pregão.

Em relação às tentativas de desclassificação desta Recorrida, intentadas agora pela Recorrente, é interessante recordar a precisa lição de ADILSON DE ABREU DALLARI, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, pág. 88:

"... claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas". (grifamos)

Por essa razão, não há - como quer a Recorrente no seu recurso administrativo que possui muita fundamentação DE DIREITO mas NENHUMA DE FATO - uma documentação e propostas em desacordo com o solicitado em relação ao tratamento classificatório que foi dispensado a esta Recorrida.

E tampouco há - como também foi afirmado no mesmo recurso - descumprimento da regra ou desvinculação ao Edital, eis que as comprovações já estão na documentação e na proposta desta Recorrida e agora vêm, aqui, meramente ratificadas, com o único intuito de rebater as alegações equivocada da Recorrente.

A comprovação pela LTA-RH está harmônica com o Edital e, principalmente, com a EXIGÊNCIA que o equipamento deve ter em relação aos pontos listados na nossa proposta (que supostamente não seria compatível com as exigências do Edital), o que é detalhadamente indicado nos documentos já anexados.

Aqui, ao nos manter classificados, far-se-á justiça não apenas a esta Recorrida como também à legitimidade jurídica, mantendo-se ainda MAIS OPORTUNIDADES TECNOLÓGICAS (e com efetiva qualidade) à disposição desse Conselho de Justiça Federal e da própria Administração Pública Federal.

Esta Recorrida não correria o risco da não aceitação ou da devolução da solução, ao participar de um Pregão Eletrônico relevante como este, e de fato fez a sua oferta rigorosamente dentro das exigências técnicas, como se viu.

Esta LTA-RH possui A EXPERTISE E A COMPROVAÇÃO TÉCNICAS NECESSÁRIAS para se manter devidamente CLASSIFICADA, como de fato está.

O PEDIDO.

Assim, face às razões anteriores, REQUER esta LTA-RH, por aplicação da RAZOABILIDADE e também da LEGALIDADE:

a) o NÃO RECEBIMENTO do recurso administrativo interposto pela HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. ("HP"); por faltar-lhe REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE previstos em Lei (mais pontos recursais do que a Recorrente manifestou na intenção de recurso), determinando o seu arquivamento SEM EXAME DE MÉRITO;

b) caso resolva julgar-lhe o mérito, que seja pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA Recorrente HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. ("HP"), em relação aos argumentos que lançou contra a proposta apresentada por esta Recorrida, mantendo CLASSIFICADA esta LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA., uma vez que, como antes demonstrado, esta apresentou oferta tecnicamente válida e de acordo com a Legislação e o Edital deste Pregão Eletrônico 014/2019, em todos os seus itens.

OBS: Declaração do fabricante anexada às presentes contrarrazões via e-mail, visto que, o sistema Comprasnet não permite anexo.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, RS, 04 de outubro de 2019.

LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO,  
REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ALEXANDER BARCELOS  
Diretor Comercial

**Fechar**